



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.863 - ISP
Assunto:	Nos termos da Lei de acesso à Informação o Requerente faz a seguinte solicitação: “(...)acesso aos seguintes dados relacionados a crimes contra o patrimônio ocorridos no Estado do Rio de Janeiro desde o início da série histórica: (a) tipo de crime (título da ocorrência); (b) Capitulação; (c) Local do fato (endereço completo); (d) Data e horário do fato; e (e) Bens subtraídos(...)”.
Resposta:	A Entidade demandada em face das restrições legais disponibilizou parcialmente as informações formuladas pelo Requerente.
Data do Recurso à CGE:	25/01/2021 - 20:42:03
Ementa:	Inconformado com a disponibilização <i>parcial da informação</i> solicitada, recorrer o Requerente a Terceira Instância recursal nos termos da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública- ISP

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, em face do **fornecimento parcial** do seu pedido formulado, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato do pedido inicial é adicionado a seguir:

Diante de todo o exposto, se requer o provimento do presente recurso, para:

- (a) anular o processo administrativo instaurado através do Protocolo SIC-RJ n.º 12863;
- (b) subsidiariamente, anular a decisão recorrida;
- (c) finalmente, ainda de forma subsidiária, reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria Conjunta APERJ/ISP n.º 28/18, determinando o seu afastamento e a consequente imediata disponibilização das informações solicitadas.

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) –, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.3. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional *deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.4. Em sede singular para justificar a sua decisão a Entidade demandada utiliza como argumentação para a **remessa parcial da informação** o estabelecido Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28 de 13 de junho de 2018, argüindo na oportunidade: “(...)informações relativos a atividades de inteligência e investigação em andamento, que devem ser classificadas como reservadas”, a saber:

(ii) De acordo com a Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28 de 13 de junho de 2018, as informações georreferenciadas sobre ocorrências criminais enquadram-se no disposto no inciso VIII do artigo 23 da Lei Federal Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, assim como nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 30 do Decreto Estadual Nº 46.205 de 27 de dezembro de 2017. Como é conhecido, eles dizem respeito a documentos e informações relativos a atividades de inteligência e investigação em andamento, que devem ser classificadas como reservadas. Portanto, o menor nível de desagregação geográfica disponível é o “bairro do fato”;

(Negritei)

1.5. De outro lado, o próprio Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, já estabelece tal prerrogativa sobre o sigilo do inquérito policial ao estabelecer em seu art. 20:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

(Negritei)

1.6. Assim sendo, não podemos comungar com as argumentações do Requerente em relação à Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28/18, quando da interposição recursal em Terceira Instância, considerando o relatado nos parágrafos pretéritos, se não vejamos:

Por entender que a vedação constante da Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28 acerca da divulgação de informações georreferenciadas sobre ocorrências criminais é ilegal e inconstitucional, uma vez que em desacordo com a legislação vigente e com a própria natureza das informações solicitadas, o Recorrente interpôs, no dia 18.09.2020, recurso em face da decisão proferida em primeira instância.

(Negritei)

1.7. Deste modo, então, não há o que se falar sobre revogação da Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28/18, nos termos proposto pelo Requerente, tendo em vista que está não é uma função delegada a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado pelo IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989/18, já adicionado no subitem 1.1. deste relato, da mesma forma, que os dados ali inseridos poderiam estar relacionados aos **endereços das vítimas ou dos seus possíveis agressores**, que estariam afetos as restrições imposta pela Lei de Acesso à Informação - LAI, como bem ponderou a Entidade demandada em suas argumentações em Primeira Instância e que a estratificamos a seguir:

Neste ponto, pode-se verificar que o recorrente adota meio inadequado para contestar o grau de classificação atribuído à informação solicitada, uma vez que não observa a orientação contida no Decreto Estadual nº 43.597/2012. Este argumento per si já seria fundamento suficiente para indeferir o recurso protocolado, porém, há outros argumentos que devem ser considerados, conforme passamos a demonstrar.

(...)

Considerando ainda todos os estudos já realizados pelo ISP/RJ, bem como as relações de causalidade verificadas entre vítima e agressor, pode-se entender sim que o endereço completo de uma ocorrência policial denota tipo de informação pessoal, sobretudo se capaz de revelar a identidade da pessoa natural, e por este motivo foi classificada como informação reservada. Tal entendimento se aplica, sobretudo, nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar, cujos dados podem ser conferidos no Dossiê Mulher 2020 disponibilizado no site do ISP/RJ.

(Negritei)

1.8. Não obstante, ao já assinalado pela Entidade demandada, não podemos deixar de alegar em contraponto que a Lei de Acesso à Informação - LAI é cristalina em suas restrições aos casos relacionados à “pessoal natural” **identificada ou identificável**, nos termos do estabelece no inciso IV do seu Art. 4º, que se aplica caso em exame, ou seja, **informação pessoal**, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à **pessoa natural identificada ou identificável**;

(Negritei)

1.9. A despeito de todo o relatado, cabe assinalar, ainda, que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado **adotou o entendimento** que nos pedidos de acesso à informação, relacionados a inquéritos, esses só poderão ser atendido após a (i) **conclusão do procedimento administrativo ou com a edição do ato administrativo relacionado ao caso** e de (ii) **forma anonimizada**, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - **dado anonimizado**: dado **relativo a titular que não possa ser identificado**, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

(Negritei)

1.10. E para afastar qualquer alegação do Requerente no tocante a possibilidade da Entidade demandada fazer a verificação dos dados como *se fosse à responsável pela fonte primária da informação solicitada*, o inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/18 – **que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI no Estado do Rio de Janeiro** –, estabelece que “não serão atendidos os pedidos de acesso à informação” que “exijam trabalhos adicionais de (i) análise, (ii) interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a (iii) produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade”, a saber:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos **adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações**, ou a **produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade**.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o **órgão ou entidade** deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

(Negritei)

2. PARECER

Tendo em consideração que a informação solicitada em relação aos crimes contra o patrimônio contendo o “**Local do fato (endereço completo)**” que poderia *identificar as pessoas naturais relacionadas ao fato ocorrido*, ou seja, *tanto da vítima e como do seu possível agressor*, o que é restringido pelo inciso III do art. 4º, combinado com o art. 31, ambos da Lei de Acesso à Informação - LAI, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta Terceira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.863, direcionado ao Instituto de Segurança Pública – ISP

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 27/01/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/01/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/01/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 27/01/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12835788** e o código CRC **B2F382B2**.
